



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2021

**“Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências.”**

**Autor:** Deputado Ismael dos Santos.

**Relatora:** Deputada Paulinha.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ismael dos Santos, tendente a instituir “o ‘Programa Time da Defesa’, (...), para prevenir, refutando qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Ensino”, no âmbito do Estado de Santa Catarina (art. 1º).

Argumenta o Autor que "a violência contra crianças dentro de casa tem sido um tema recorrente, bem como espancamentos, lesões, e até mortes", visando esse programa “estabelecer um time de defesa contra estes ataques dentro e fora do ambiente escolar", e acrescenta que a matéria em tela “não pretende, de forma alguma, dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado”, e sim “de forma conjunta e plena com os Poderes e a sociedade de um modo geral, implantar um programa de ação interdisciplinar" (pp. 05 a 07 da versão eletrônica do processo).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em análise foi distribuída a esta Deputada, no âmbito deste órgão fracionário, e na forma regimental.

É o relatório.



## II – VOTO

Procedendo o exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão restou veiculado pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo as hipóteses elencadas no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, que estipula as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, como observado em sede de justificação pelo Autor deste Projeto de Lei, a matéria em estudo encontra-se alicerçada nos incisos XII e XV do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar concorrentemente sobre defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde**;

[...]

XV - **proteção à infância** e à **juventude**;

[...]

(Grifos acrescentados)

Verifica-se que o dispositivo constitucional supracitado, ao disciplinar a legislação concorrente, estabeleceu que à União, aos Estados e ao Distrito Federal é conferida a produção de normas legais atinentes à defesa da saúde e à proteção à infância e à juventude, temáticas que sustentam a motivação do Projeto de Lei em referência.



Frente ao exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** de tramitação processual do Projeto de Lei nº 0145.6/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora